



MPV 305

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA AO E
PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º

I -

II -

III -

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto

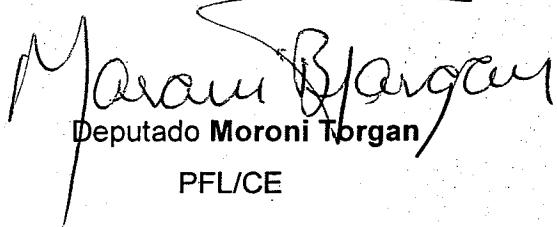


CÂMARA DOS DEPUTADOS
no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.


Deputado Moroni Torgan
PFL/CE

